

DIREITOS HUMANOS E A ATUAÇÃO POLICIAL MILITAR: UMA ABORDAGEM EM RELAÇÃO A PERCEPÇÃO DOS POLICIAIS

HUMAN RIGHTS AND MILITARY POLICE WORK: AN APPROACH TO POLICE PERCEPTION

CANDINE, Guilherme Augusto de¹
Sullyvan Garcia da Silva²

RESUMO

Este trabalho visa demonstrar que a segurança pública é um fator que faz parte do cotidiano das pessoas e da sociedade tendo ao longo dos tempos, partindo da premissa de que o mundo transforma-se constantemente, e de que os órgãos públicos não podem ficar estagnados no tempo, uma política de segurança pública, com qualidade exige ações nas mais variadas áreas de todas as naturezas, certos que a violência, tem sua origem em vários fatores, como social, educacional, econômico, cultural, entre outros; e dentro dos anseios da população nasceu os Direitos Humanos, promulgando uma vida digna a todos, oferecendo garantias de direitos a todas as pessoas. O objetivo desta pesquisa foi analisar os assuntos ligados à garantia e à prevenção da ordem pública, no que incumbe à Polícia Militar. A metodologia foi de uma revisão de literatura e em meios eletrônicos e periódicos, jurisprudenciais, legislações, artigos científicos com análise de diversos autores que versam sobre o tema. Os resultados parciais mostram que Espera-se que os Direitos Humanos, que o policial militar possa estabelecer-se em sujeito e parceiro: sujeito, para que seja capaz compreender e operar no seu dia-a-dia sobre as distinções e discriminações de seu grupo e da sociedade; parceiro, para que consiga solidarizar-se com as demais indivíduos que têm seus direitos recusados e ainda possa interiorizar e desempenhar essas práticas de respeito aos direitos e à cidadania dos indivíduos.

Palavra-chave: Declaração Universal. Direitos Humanos. Polícia Militar. Poderes e limitações.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate that public safety is a factor that is part of the daily lives of people and society over time, starting from the premise that the world is constantly changing, and that public agencies can not be stagnant in the time, a public security policy with quality demands actions in the most varied areas of all natures, certain that violence, has its origin in several factors, such as social, educational, economic, cultural, among others; and within the aspirations of the population was born the Human Rights, promulgating a dignified life to all, offering guarantees of rights to all the people. The objective of this research was to analyze the issues related to the guarantee and prevention of public order, in which it is

¹ Aluno do curso de pós-graduação da PMGO Turma kilo Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, EMAIL: guilhermecandine@hotmail.com

² Professor orientador: titulação comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail, Goiânia-Go, janeiro de 2018.

incumbent upon the Military Police. The methodology was a literature review and in electronic and periodical, jurisprudential, legislative, scientific articles with analysis of several authors that deal with the subject. The partial results show that it is expected that human rights, that the military police can establish themselves in subject and partner: subject, so that it is able to understand and operate in their day-to-day on the distinctions and discriminations of their group and society; partner in order to be able to show solidarity with other individuals who have their rights denied and still be able to internalize and perform these practices of respect for the rights and citizenship of individuals.

Keywords: Universal Declaration. Human Rights. Military police. Powers and limitations.

1. INTRODUÇÃO

O tema estudado são os Direitos Humanos e a Polícia, com base nesta preocupação, sendo assim o objetivo da pesquisa e analisar os assuntos ligados à garantia e à prevenção da ordem pública, no que incumbe à Polícia Militar, trazendo à tona determinados questionamentos que possam nortear os atos policiais na execução de seu serviço com a participação eficaz da comunidade.

Na busca de respostas que possam orientar as necessárias mudanças exigidas, formulou-se o seguinte problema: A Polícia Militar está preparada ou está sendo preparada para desempenhar suas atividades de polícia ostensiva com total observância, proteção e respeito aos direitos dos indivíduos, com ênfase à dignidade do cidadão e ao exercício da cidadania?

A importância do estudo é que este tem no seu interior um suporte teórico que facilitará o estudo dos profissionais interessados na Polícia Militar, e levar a uma análise frente a toda essa problemática tão comum e ao mesmo tempo bastante desafiadora aos policiais militares.

A Polícia Militar, como instituição governamental, deve educar e treinar os seus integrantes para que possam atuar na polícia ostensiva sempre com respeito e promoção dos direitos humanos fundamentais, assim dentro desta ótica, o exercício da atividade de polícia ostensiva deve ser realizado com vistas à prevenção da violência criminal e policial, pois, para ser possível uma atuação da polícia militar com respeito à dignidade do indivíduo, à sua cidadania e aos direitos do cidadão, se faz necessária uma transformação/mudança em sua maneira de agir, ou seja, que respeite e promova os direitos humanos nas suas diversas dimensões.

Isto é um desafio à instituição da Polícia Militar, visto ser ela uma organização que deve estar a serviço da cidadania, objetivando sempre um Estado Democrático de Direito, onde democracia e o direito devem fazer-se presentes, haja vista os fundamentos constitucionais previstos no art. 1º da Carta Magna de 1988, em especial, a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, no art. 3º, a promoção do bem de todos, sem quaisquer tipos de discriminação, bem como no art. 4º, no tocante às suas relações internacionais, com prevalência dos direitos humanos.

O respeito, a proteção e a promoção dos direitos do cidadão pelos membros da Polícia Militar necessita ser a sua própria substância de ação, ou seja, a sua ação/ ação necessita respeitar e fazer respeitar os direitos do cidadão, assim sendo, diz-se que não é provável querer acrescentar os direitos dos indivíduos à atividade policial, sendo que isso acontece porque ela é a própria substância de toda ação policial, por estar imbricada com a mesma.

Este estudo tentou resgatar a ética e a moral como princípios e valores da Polícia Militar, bem como o desempenho das atividades de polícia ostensiva com total observância, proteção e respeito aos direitos dos indivíduos, com ênfase à dignidade da pessoa humana e ao exercício da cidadania.

O presente trabalho trata-se de um estudo de revisão bibliográfica. De acordo com Mendonça (2008, p. 35), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado e disponível na forma de livros, artigos científicos, periódicos, jornais, revistas, enciclopédias, anuários, almanaques, na forma audiovisual ou em mídias digitais, tais como CDs, base de dados acessíveis via internet etc.

De acordo com Menzaroba e Monteiro (2005, p.65), o método dedutivo é a parte de argumentos gerais para argumentar particulares, primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas.

O estudo será realizado através de uma revisão de literatura e em meios eletrônicos e periódicos, jurisprudenciais, legislações, artigos científicos com análise de diversos autores que versam sobre o tema, com intuito de aprofundamento dos conceitos que diversos autores publicaram sobre direitos humanos e a atuação policial militar: uma abordagem em relação a percepção dos policiais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Breve Histórico dos Direitos Humanos Fundamentais

Os Direitos Humanos Fundamentais garantiram ao ser humano o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, assim como o pleno desenvolvimento da sua personalidade. Eles garantem a não intromissão do Estado na esfera individual, e consagra o princípio da dignidade do indivíduo, devendo ser reconhecido positivamente pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

São várias as denominações para os direitos humanos fundamentais, já que eles também são conhecidos como: direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais do homem, direitos civis, direitos subjetivos, dentre outros.

Ensina também o professor Herkenhoff (1997, p.30):

Por direitos do cidadão ou direitos do homem são modernamente compreendidos aqueles direitos essenciais que o indivíduo tem pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ele é essencial. Não são direitos que derivam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são benefícios que a comunidade política tem a necessidade de consagrar e assegurar

As definições mencionadas acima pelos juristas apontam que os direitos essenciais do homem em sua maior parte, são também direitos humanos, já que tais direitos se conduzem necessariamente para o amparo e progresso das pessoas humanas, incumbindo o Estado do dever de salvaguardar tais direitos.

Os direitos humanos fundamentais são garantidos na Constituição, sem essas garantias seria impossível frear as decisões dos Estados, não limitando os seus poderes, ferindo, dessa maneira, o princípio da dignidade humana, uma vez que o Estado poderia agir com total arbítrio, não dando aos cidadãos os direitos de escolha, o que acarretaria no não desenvolvimento completo da personalidade humana (LEAL, 2009).

Após analisarmos as citações acima, não fica difícil notar que os direitos essenciais do homem são aplicados pelos sistemas jurídicos dos Estados. Esses garantindo o direito à vida, direito à privacidade, direito de igualdade, direito de liberdade, direito de propriedade, direito à saúde, dentre outros.

Os ensinamentos ideológicos para a libertação do homem na sua afirmação da dignidade de pessoa humana, o processo histórico das condições econômicas que possibilitaram o nascimento de novas relações objetivas através das revoluções que originaram o desenvolvimento industrial, foram fontes inspiradora para

surgimento dos Direitos Fundamentais (LEAL, 2009).

Os direitos humanos fundamentais não constituem um direito que já tenha nascido junto com a humanidade. Ele possui uma origem histórica e nasceu pela necessidade de se buscar a paz social e fazer com que as civilizações não se autodestruíssem. Alguns doutrinadores apontam que os direitos humanos se originaram nas primeiras civilizações antigas, como no Egito Antigo, Mesopotâmia, Índia, dentre outras (CANOTILHO, 1993).

Apesar da filosofia dos gregos em relação aos direitos do homem, os direitos humanos consagraram-se a partir da Declaração de Direitos da Virgínia, que precedeu a Constituição Americana de 1787, onde proclamava em sua declaração de 1776, no seu artigo 1º que:

Todos os indivíduos são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer tratado privar ou despojar de seus pósteros e que são: O gozo da vida e da liberdade com os meios de assumir e de ter a propriedade e de procurar e alcançar felicidade e segurança. (COMPARATO, 2005, p.114).

A Declaração da Virgínia foi a pioneira na conquista dos direitos humanos fundamentais. Mas o reconhecimento de fato dos direitos humanos fundamentais deu-se com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que derivou da Revolução Francesa. Neste enfoque, ambos os documentos se baseavam nas doutrinas de Locke, Montesquieu e Rousseau influenciadas pela noção humanista de reserva da integridade e da potencialidade da pessoa. Com relação a este princípio, Daniel Sarmiento (2003, p.378) em comparativo com o modelo de Thomas Hobbes sobre o Estado, diz:

No campo contrário, Locke amparava a liberdade dos modernos, cuidando -se, especialmente, com a proteção dos direitos especiais em face de Estado. No modelo de contrato social que formulou, as pessoas não alienavam todos os seus direitos, como em Hobbes e Rousseau. Eles detinham direitos naturais, inatos e inalienáveis, que os governantes tinham de respeitar, e cuja infringência justificava até mesmo o exercício do direito de resistência.

Segundo Manoel Gonçalves Filho (2004, p.99):

A opressão absolutista foi à causa próxima do surgimento das Declarações. Destas a primeira foi a do Estado da Virgínia, votada em junho de 1776, que serviu de modelo para as demais na América do

Norte embora a mais conhecida e influente seja a dos Direitos do Homem e do Cidadão, editada em 1789 pela Revolução Francesa.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, continha dezessete artigos, que previam os princípios da igualdade, da liberdade, da propriedade, a segurança contra a resistência e a opressão, a associação política, a legalidade da reserva legal e a anterioridade penal, a presunção da inocência, a liberdade religiosa e a livre manifestação do pensamento (LEAL, 2009).

A partir de então, a evolução dos direitos dos homens consolidou-se por meio de concepções liberais, até 1914, quando aconteceu a Primeira Guerra Mundial. Após a Primeira Guerra, a necessidade de debater sobre os direitos humanos aumentou o ordenamento ganhou força, mas o ordenamento internacional sobre direitos humanos só se deu após o fim da segunda Guerra Mundial, mormente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, onde houve uma proliferação de documentos nacionais e internacionais sobre o tema. Deste ponto em diante países adotaram os direitos humanos nas suas constituições, bem como no Direito Internacional (SARMENTO, 2003).

2.2. Conceito de direitos humanos

Portanto, direitos humanos são aqueles essenciais a cada indivíduo, não podendo ser fechados ou alienados por qualquer indivíduo, sendo que todos têm estes direitos humanos em igual medida, independente de critérios de raça, cor, sexo, idioma, religião, política ou qualquer outro tipo de opinião, nacionalidade ou origem social, propriedades, nascimento ou outro status qualquer (CANDAU, 2004).

Na Polícia Militar, por meio da Diretriz para Produção de Serviços de Segurança Pública nº 3.01.05/2010-CG, que gere a ação da Polícia Militar de acordo com a filosofia dos direitos humanos (2010, p. 13), temos que direitos humanos satisfazem à somatória de valores, de atos e de normas que permitem a todos uma vida digna.

Tais reflexões acima apostas podem ser vistas na afirmativa de Bobbio (2000, p. 30): Direitos humanos surgem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora

Declarações de Direito), para enfim encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

Desta forma, todas as pessoas devem ter seus direitos preservados, e, acima de tudo protegidos pelo Estado e seus agentes por consequência, sendo esta seguida por autores como Cerqueira e Dornelles (2001, p. 19):

Os direitos humanos estão alicerçados sobre o conceito de respeito essencial à dignidade do indivíduo, e esses direitos são inalienáveis – ninguém pode ser despojado desses direitos. Além disso, os direitos do indivíduo estão protegidos pelas leis internacionais e pelas leis dos Estados.

Os agentes devem dar guarida aos direitos humanos, colocando-os como seus primários defensores, abre-se a próxima seção deste artigo, a qual trata da atividade policial no contexto dos direitos humanos.

2.3 Atividade policial no contexto dos direitos humanos

O Policial Militar, como pedagogo da cidadania (Balestreri, 1998, p. 8), possui obrigação de garantir os direitos humanos de qualquer pessoa, pois sua violação pode vir a ser encarregada por um indivíduo com a autoridade e poder conferidos pelo Estado, e ao exercê-la em seu nome.

Este pensamento vai de encontro ao exposto por no Manual Técnico-profissional da Polícia Militar titulado de Intervenção Policial, Processo de Comunicação e Uso da Força (2013, p. 02), quando este coloca que a seguinte afirmação:

Cada intervenção é singular e exige flexibilidade do profissional. Mas é necessário ter parâmetros bem definidos que deem sustentação às ações policiais militares, mesmo considerando essa versatilidade. Diante dessa realidade, caracterizada por tantas variáveis, é imprescindível respeitaros princípios legais e éticos que conferem identidade e legitimidade à profissão policial militar e aplicar técnicas e procedimentos consolidados pela experiência de seus integrantes.

Importante observar que nenhum delinquente, ou terrorista, possui essa dignidade ou esse poder. Isto posto, quando delinquente ou terroristas lesam ou matam indivíduos, eles incorrem atos criminosos e não violações de direitos humanos. Isto não diminui o mal que cometeram e necessitam ser punidos pela lei pelos crimes cometidos.

Dessa forma, em sua atividade o Policial Militar deve internalizar que não pode, de forma alguma, praticar o uso abusivo da força, pois tal abuso pode ser visto como uma infração da dignidade e integridade humana, tanto dos policiais envolvidos como dos próprios suspeitos ou infratores (alvos da intervenção), que agora passam a adquirir a condição de vítimas (CANDIDO, 2005).

Contudo, não implica como as violações sejam vistas, uma vez que danificarão de fato o sensível relacionamento entre a organização policial e toda a sociedade que estiver ali presente, sendo estes atos capazes de acarretar transtornos que levarão muito tempo para serem solucionados. Por todas as fundamentos divulgadas acima que o abuso não pode e não deve ser permitido.

Deve-se ter em mente que quando uma organização policial recorre a violações da lei para aplicá-la ou para manter a ordem pública, ela perde sua credibilidade e sua autoridade.

O Encarregado da aplicação da lei, em especial o Policial Militar, em sua rotina de trabalho está habituado a um procedimento padrão, com pessoas que podem se locomover normalmente, que podem entender o que lhes é solicitado, enfim, que não possuem características que dificultam o desenvolvimento de seus procedimentos policiais (BOBBIO, 2003).

Porém, quando se depara com uma pessoa que possui qualquer outra atributo que a torna diferente das demais, como, por exemplo: deficiência física, orientação sexual, idade avançada, entre outras, o policial encontra, por vezes, dificuldades no trato com estas pessoas (CANDIDO, 2005).

Assim, a atividade de polícia estabelece um profissional, que saiba lidar com os indivíduos sem discriminá-las ou privilegiá-las, de maneira imparcial tratando da garantia de seus direitos, e da resolução dos conflitos de forma serena e igualitária (AVILA, 2003).

2.4 A polícia militar, provedora de segurança

Para o exercício pleno da cidadania, impõe-se que o Estado assegure a toda população o direito à segurança. Esta segurança precisa estar presente nos mais diversos lugares e momentos, sem nenhum tipo de prepotência, de preconceito ou de desrespeito às pessoas e aos direitos humanos das mesmas.

A Polícia Militar, preocupada com esta situação, tem envidado esforços para que seus integrantes estejam totalmente preparados, a fim de atuarem numa instituição protetora e promotora dos direitos humanos.

Portanto, a Polícia Militar, sendo uma das instituições responsáveis pela segurança pública através das atividades de polícia ostensiva, deve ter em mente, prioritariamente, que, em todos os âmbitos da vida social, as liberdades fundamentais e os direitos humanos aparecem claramente entre as relações das pessoas e grupos, constituindo, dessa maneira, a garantia única de um Estado de Direito que se diz e quer ser democrático.

Com isso, busca-se o resgate da dignidade da pessoa humana frente a toda organização social, o que deve servir de base para a construção de qualquer iniciativa democrática e, por isso, a promoção e a defesa dos direitos humanos são uma responsabilidade que afeta a todos os policiais militares, de forma especial. Assim, o objetivo desse programa é reforçar, difundir, efetivar e internalizar os valores dos direitos humanos na atuação da Polícia Militar, priorizando o respeito pela dignidade da pessoa humana nas ações policiais que executa.

De acordo com Di Pietro (2004):

Como órgão governamental, a Polícia Militar não tem como não observar o respeito aos direitos humanos, pois a uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana (DI PIETRO, 2004, p. 119).

E nisto, o Estado deve ser o primeiro responsável, pois atualmente o mais é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los, para protegê-los, não basta proclamá-los, sendo preciso realizar, medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos.

Nessas afirmações, fica claro que uma coisa é proclamar esse direito, outra, é desfrutá-lo efetivamente.

Segundo Di Pietro (2004):

Também é imprescindível que fique latente para todos que, sem os direitos humanos reconhecidos e, principalmente, protegidos, não há democracia. E falando em democracia, é de bom alvitre que estejamos preocupados com seu futuro, pois se projetam nele as próprias aspirações e inquietações da sociedade, enquanto que a história prossegue o seu rumo. Então, se queremos um Estado verdadeiramente democrático e de direito, e que a polícia militar promova e proteja os direitos humanos nos mais diversos momentos em que atua, deve-se ter em mente os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, proferidos em 1789, na França (DI PIETRO, 2004, p. 120).

Por estar se afirmando num Estado Democrático de Direito, o tema segurança pública tem recebido maior atenção das comunidades, e estas, estão querendo que seja dado um novo enfoque na atuação policial, onde o engendramento da segurança deve ser com a participação e comprometimento da sociedade. Então, há que se ter uma participação maior da sociedade no processo de segurança e na conscientização de que segurança pública não é mais apenas questão de polícia.

Tem-se, perfeitamente, conhecimento de que não é fácil a implementação de uma nova cultura, mas deve-se tentar, educando e treinando seus integrantes, conforme prevê, especialmente, o Código de conduta para os aplicadores da lei.

No cumprimento do dever, devem respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana, mantendo e apoiando os direitos humanos de todas as pessoas, sejam eles reconhecidos nacionalmente ou que sejam recepcionados através da Carta Magna de 1988, como menciona o art. 5º, § 2º (apud., MEIRELES, 2001, p. 123).

Segundo Meireles (2001):

Esse Código de Conduta aduz os momentos em que os aplicadores da lei podem ou não empregar a força ou fazer uso da arma de fogo. No mesmo sentido, em 07.09.1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do crime e o tratamento de delinquentes, foi adotado, por consenso, o conjunto básico sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Pela Resolução 43/173, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 09.12.1988, foram aprovados os princípios que devem, universalmente, ser adotados e respeitados por todos os Estados-membros e que se destinam a proteger os direitos humanos de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão, ou uso de algemas (MEIRELES, 2001, p. 126).

Como se vê, se forem considerados e devidamente colocados em prática tais princípios aprovados pela Organização das Nações Unidas, dos quais o Brasil é signatário, tendo a sua polícia militar qualificada para o desempenho de suas atribuições, será possível ter uma democracia verdadeira e, pois, é necessário que o Estado Democrático se consolide.

Os direitos humanos são valores limitadores, inclusive para os policiais militares, visto que mergulham em sua última raiz de princípios morais vinculados ao respeito da dignidade do ser humano, e se sustentam, enquanto princípios obrigantes para uma sociedade organizada e desenvolvida, de maneira mais imediata.

Assim, vê os policiais militares saindo de um antagonismo para um protagonismo como entidade que agrega protetores e promotores de direitos humanos, e, ter-se-á a polícia cidadã em uma sociedade de cidadãos, deixando de

lado aquela polícia sinônima de violação da cidadania. Isto é uma mudança de paradigma, pois falar aos policiais militares sobre direitos humanos já não é mais tabu, e nota-se, claramente, a ocorrência de um evoluir (MEIRELES, 2001, p. 128).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Direitos Humanos é a somatória de valores, de atos e de normas que possibilitam a todos uma vida digna, que ao longo da evolução humana, houve sofrimento, dor, medo, muita atrocidade, e desrespeito ao próprio ser como pessoa.

Mas dentro dessa concepção, perguntamos, para quem são os Direitos Humanos; quem deve proteger os Direitos Humanos; e refletir qual a validade dos Direitos Humanos no Mundo.

Algumas pessoas devem pensar que Direitos Humanos são para todos, mas só no papel, pois diante de todas as dificuldades as normas de Direitos Humanos foram criadas para oferecer garantias de direitos a todas as pessoas, quais sejam direito à vida, o direito à propriedade, o direito de constituir uma família, promulgados especificamente no art 5º da CF, fundada na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Portanto, como está escrito na CF – a segurança pública é responsabilidade de todos e dever do Estado. Logo, todas as pessoas têm a responsabilidade de defendê-los e o Estado tem o dever de tal ação. O policial como representante do Estado, tem o papel fundamental na proteção dos Direitos Humanos, pois ele é a autoridade mais comumente encontrada nas ruas e emblematiza o Estado (BALESTRERI, 2003, P.23).

Logo, o policial, tecnicamente, está preparado para agir com imparcialidade e humanismo, e as entidades de defesa de Direitos Humanos, governamentais ou não, completa esta ação de proteção.

Contudo, devido a tanta disparidade global, fome, guerra, miséria, pode-se pensar que os Direitos Humanos, não alcançam a todos, mas cada região tem a sua própria nomenclatura, estrutura, crenças e cultura, o que dificulta a ação globalizada das normas de Direitos Humanos, e dentro desse contexto a atuação do Policial Militar é imprescindível, como pedagogo da cidadania, através de palestras e orientações, deve informar as pessoas sobre seus reais direitos, que juntos, caminharão rumo a uma sociedade melhor.

A solução da segurança pública começa com um gesto individual singular, através do ato de cidadania e se encerra com a aplicação de políticas serias e contundentes promovidas pelo Poder Público. O Estado Democrático de Direito é fortalecido quando existem mecanismos que façam da Segurança Pública um modelo de eficiência e eficácia, através de controle da criminalidade e um sistema carcerário que realmente possa ressocializar os infratores; tendo em vista que a Segurança Pública exerce um papel de fundamental importância, como garantia dos Direitos Humanos,” os individuais que promovem os exercícios elementar de cidadania”

A Segurança Pública no Brasil é um dispositivo constitucional contemplada no Capítulo III Da Segurança Pública artigo 144, seus incisos e parágrafos: “A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio através dos seguintes órgãos”.

De acordo com Rover (2005, p. 155), a existência do estado de direito e o respeito por ele origina uma situação onde direitos, liberdades, obrigações e deveres estão incorporados na lei para todos, em plena igualdade, e com a garantia de que as pessoas serão tratadas equitativamente em circunstâncias similares.

Um aspecto fundamental deste direito também pode ser encontrado no artigo 7º da DUDH, que estipula que “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei”, estes mesmos direitos foram confirmados no art. 26 do PIDCP.

A existência das leis nesse sentido serve para gerar um sentimento de segurança com relação aos direitos e deveres, já que estes direitos e deveres estão inseridos no direito positivo. Sempre que necessário, as pessoas podem aprender sobre os seus direitos e deveres de acordo com a lei, assim como obter proteção da lei contra interferência ilegal e/ou arbitrária em seus direitos e liberdades por outrem (ROVER, 2005, p. 155).

A proteção à vida e a integridade física de todas as pessoas deve ser o objetivo maior de todos os órgãos encarregados de aplicação da lei. O Estado deve reprimir atitudes que venham a ferir esse princípio fundamental tão importante ao ser humano, comumente através de Normas positivadas.

A qualidade de nossas vidas está associada à prevenção em todos os sentidos, e no tocante à segurança, eis que a Polícia Militar desempenha um papel fundamental como representante estatal.

Como abordado neste trabalho, são vários os poderes que o Estado vincula aos órgãos de segurança pública, porém ao exercer esses poderes seus agentes devem observar os limites estabelecidos em lei interna e nas convenções internacionais. Isso é reforçado por Balestreri (2003, p. 23) ao dizer que o operador de segurança pública “carrega a singular permissão para o uso da força e das armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção do social ou para a sua devastação”.

O grande problema ainda, é a falta de conhecimento desses mecanismos internacionais de defesa dos Direitos Humanos por parte dos referidos agentes, e isso se aplica também, aos componentes da Polícia Militar.

Para que haja uma prestação de serviço adequada por parte da Polícia Militar, sempre de forma profissional, objetivando a preservação dos direitos essenciais das pessoas, é imprescindível que seus componentes conheçam tais orientações e dispositivos internacionais, só assim diminuir-se-ão os casos de uso indevido da força e da arma de fogo, que é um dos maiores índices de procedimentos administrativos dessa corporação, ou seja, policiasmilitares estão respondendo a diversos inquéritos e sindicâncias por abuso de poder, lesão corporal e até homicídios.

Já faz parte dos currículos dos cursos de formação da Polícia Militar a disciplina Direitos Humanos que aborda o uso da força e da arma de fogo. Também, em alguns cursos de capacitação a referida disciplina é abordada, tais como: curso nacional de promotor de polícia comunitária e no curso de guarda e escolta.

Para que haja o respeito aos Direitos Humanos por parte do policial militar, de acordo com Balestreri (2003, p.22), este tem que entender que “antes de tudo é um cidadão, e na cidadania deve nutrir sua razão de ser. Irmana-se, assim, a todos os membros da comunidade, em direitos e deveres”. Tratar os outros como gostaria de se tratado.

Criando-se uma nova mentalidade na polícia militar, com base no respeito aos direitos humanos, estar-se-á preparando uma nova polícia que será prestadora de um serviço público essencial. Daí a necessidade de que ele protagonize e internalize um campo definido de regras de condutas para que seu comportamento seja, ao mesmo tempo, eficiente e educativo, capaz de alimentar o imaginário social de forma positiva.

Assim, nota-se que a Polícia Militar tem criado condições, dentro das práticas educativas, na formação dos novos policiais, que permitem afetar as mentalidades e

favorecer processos que promovam o desenvolvimento dos direitos humanos. Mas, sem dúvida, isso só será possível através da educação que internalize nos policiais militares e expresse nos mesmos essa cultura em comportamentos e ações cotidianas.

Dando conhecimento aos integrantes das instituições de segurança pública, ou aos encarregados de aplicação da lei como foi por várias vezes citado no corpo do trabalho, é que poderá ser alcançada a excelência na prestação de serviço à sociedade, pois; as orientações existem, basta que sejam abordadas e discutidas constantemente para que a prática seja realmente como preconiza a teoria.

Todos os Policiais Militares enquanto responsáveis pela aplicação da lei devem internalizar que enquanto sinônimo de presença ostensiva, preventiva e repressiva do estado, possuem a obrigação de respeitar e praticar os direitos humanos em toda sua extensão, bem como também exigir do estado o amparo necessário quando tiver seus direitos humanos violados, visto que o Policial Militar é um ser humano também e como tal pode em algum momento de sua vida sofrer tais violações. Este pensamento fica claro ao colocarmos em pauta que o policial, conforme expresso na Diretriz para Produção de Serviços de Segurança Pública nº 3.01.05 (2010, p.66), deve ter o seguinte comportamento: É importante que o policial cumpra e faça cumprir o conjunto dos direitos que os cidadãos têm assegurados na Constituição Federal, especialmente em seu art. 5º, como também em outras legislações especiais, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Contra a Tortura e Lei nº 4.898 (que regula a responsabilidade nos casos de abuso de autoridade).

À luz dos fatos apresentados e analisados nesta pesquisa, fica claro e evidente que se a Polícia Militar educar e treinar os seus integrantes para que possam atuar na polícia ostensiva sempre com respeito e promoção dos direitos humanos fundamentais, então o exercício da atividade de polícia ostensiva será pautado no respeito à dignidade da pessoa humana e à sua cidadania.

Por final, resta-nos apontar que a atuação policial se cerca de apontamentos legais específicos para grupos de pessoas com características próprias visando a evitar que estes grupos tenham os seus direitos humanos violados.

Segue abaixo o que cada um fala de direito humano:

Autor	Ano	ideia sobre direitos humanos
-------	-----	------------------------------

AVILA. Paulo de Faria.	2003	Inicialmente, cabe dizer que, entre os direitos humanos, como já se observou várias vezes, há direitos com estatutos muito diversos entre si. Há alguns que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano (é o caso, por exemplo, do direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura).
BOBBIO, Norberto.	2004	De fato, o estudo dos direitos humanos conduz, necessariamente, à análise de sua relação com o próprio homem, seu destinatário. Dessa maneira, no plano histórico, busca-se a justificação dos valores naquilo que representam ao homem, que lhe possibilitem o desenvolvimento da personalidade, da convivência pacífica e da solidariedade social. No tocante à definição de direitos humanos, constata-se que isso vem sendo feito de modo vago e insatisfatório, ainda mais quando se busca um fundamento absoluto, único.
CANOTILHO, J. J. Gomes	1993	Cumpram a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade

		negativa).
CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth [e] DORNELLES, João Ricardo W (orgs).	2001	Paradoxalmente, a coragem de se apontar as questões na sua raiz, característica de sua ação, desmistifica ações e visões preconceituosas, como a que trata os Direitos Humanos como direito de bandido, vinculada à estratégia de se manter a ordem de qualquer maneira.
HERKENHOFF, J B.	1997	Os Direitos Humanos é um tema que não está incorporado na vida política, como o conceito/prática Cidadania - e muitas vezes, é até distorcido. Ao contrário, nos países “desenvolvidos”, a questão já é presente nos discursos e no espírito político, e a margem de conscientização a respeito, é bem maior nas camadas baixas (socioeconomicamente) da sociedade, do que nos países de terceiro mundo.
LEAL, Rogério.	2009	As garantias constitucionais dos Direitos Humanos e Fundamentais contidas nas instituições que conformam a organização sócio-econômica, política e cultural são postas, quer nos princípios formulados constitucionalmente (arts. 1º, 3º, 4º, 170, dentre outros, da Constituição de 1988), quer nos princípios que organizam o próprio poder e assim conformam uma Sociedade democrática e o modelo de democracia social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer o direito de todos de terem direitos é reconhecer que a vida é o valor maior, vida que inicia e floresce apenas com liberdade de cada um ser quem e como é, de exercer seus direitos.

Essa vida, que merece ser valorizada como base de tudo, traz a exigência de segurança: para andar, trabalhar, divertir-se, etc. Para viver.

A educação em direitos humanos deve ser capaz de conjugar o valor da experiência vivenciada por todos os indivíduos, incluindo cada um deles em

particular; a solidariedade para despertar o sentimento de respeito e de acolhimento do outro, notadamente o mais fraco; a sensibilidade para captar, nas diferenças, elementos de afirmação do todo; e, sobretudo a postura de indignação perante todas as formas de injustiça, o que servirá de força motriz para a realização de mudanças efetivas.

A atuação policial já está pautada pelos Direitos Humanos e a população deve estar cada vez mais próxima da polícia, refletindo o dispositivo constitucional que expressa que a Segurança Pública é responsabilidade de todos.

Portanto, entende-se que a Ordem Pública não é responsabilidade somente do Governo, mas sim de todos, e dever do Estado, que juntos podem vencer os obstáculos e criar um amanhã seguro e tranquilo, indistintamente, para todos.

REFERÊNCIAS

AVILA. Paulo de Faria. **Indicadores de desempenho nas ações de polícia preventiva**. Cuiabá Individual, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. São Paulo: Editora Campus, 2000
 CANDAU, V. M. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico Metodológicos. 2004. Disponível em: www.dhnet.org.br. Acesso em 11 maio 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth [e] DORNELLES, João Ricardo W (orgs). “**A polícia e os direitos humanos**”. Em: Coleção polícia amanhã: Textos fundamentais de polícia, Vol. 1. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia/Freitas Bastos Editora. 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 2004.

HERKENHOFF, J B. **Direitos Humanos – A Construção Universal de uma Utopia**. Aparecida, SP : Editora Santuário, 1997.

LEAL, Rogério. **Os Direitos Humanos e Fundamentais como Elementos Operativos- Constitutivos do Estado Democrático de Direito no Brasil**. 2009. Disponível:<http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/estado/funddh_leal.htm>. Acesso em 11 maio 2018.

Gonçalves, Manoel Ferreira. **Estado de direito e constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. Atualizada pela Constituição de 1988. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.